

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano LXXXVII • Nº 61

Poder Judiciário Federal

Recife, sexta-feira, 9 de abril de 2010

Justiça Federal

PORTARIA Nº 133, DE 06 DE ABRIL DE 2010.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do Ofício OGB.0017.000006-8/2010, de 05/04/2010, da Exma. Sra. Juíza Federal da 17ª Vara Federal em Petrolina/PE, resolve:

REVOGAR, a partir de 30/03/2010, a Portaria nº 118, de 26/03/2010, publicada no DOE de 30/03/2010, referente às dispensas e designações dos Servidores **CARLA DUARTE MUNIZ**, Analista Judiciário, mat. 2871, e **JEREMIAS GERMANO DA SILVA**, Analista Judiciário, mat. 2949.

CUMPRÁ-SE. PUBLIQUE-SE.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro.

PORTARIA Nº 139, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos dos Ofícios OGB.0017.000006-8/2010 e OGB.0017.000008-7/2010, de 07/04/2010, da Exma. Sra. Juíza Federal da 17ª Vara Federal em Petrolina/PE, resolve:

I- DISPENSAR a servidora **CARLA DUARTE MUNIZ**, Analista Judiciário, mat. 2871, do cargo comissionado de Diretor (CJ-04) de Secretária interino e **DESIGNÁ-LA** para exercer a função comissionada de Supervisor (FC-05) da Seção de Processamento de Feitos dos Juizados Especiais da 17ª Vara;

II- DISPENSAR o servidor **JEREMIAS GERMANO DA SILVA**, Analista Judiciário, mat. 2949, da função comissionada de Supervisor (FC-05) da Seção de Processamento de Feitos dos Juizados Especiais e **DESIGNÁ-LO** para exercer a função comissionada de Assistente Técnico III (FC-03) do Diretor de Secretária da 17ª Vara.

CUMPRÁ-SE. PUBLIQUE-SE.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro.

PORTARIA N.º 140/2010 – DF, DE 6 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre normas complementares à Portaria n.º 146/2009-DF, de 1/4/2009, quanto à fruição de recesso dos estagiários remunerados

A DIRETORA DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 79, de 19/11/2009, do Conselho da Justiça Federal, e com a competência para a solução dos casos omissos sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, conforme o que dispõe o art. 42 da Resolução n.º 39, de 12/12/2008, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando a necessidade de melhor adequar o teor do Ofício Circular n.º 01/2010-NGP, de 7/11/2010, da Direção do Núcleo de Gestão de Pessoas;

Considerando a necessidade de estabelecer regras complementares à Portaria n.º 146/2009-DF, de 1/4/2009, em face do decidido no P.A. nº 185/2009, quanto à fruição de recesso dos estagiários remunerados,

RESOLVE:

Art. 1.º O recesso correspondente a cada período de estágio remunerado é de dois dias e meio por cada mês completo de estágio, e será gozado dentro do período respectivo.

Parágrafo único. Considera-se período de estágio o referente aos primeiros doze meses e o relativo à prorrogação do estágio.

Art. 2.º O recesso correspondente aos primeiros doze meses poderá ser usufruído proporcionalmente, a partir de seis meses após o início do estágio.

Parágrafo único. O recesso proporcional, de que trata este artigo, será de no mínimo dez e no máximo quinze dias, ficando os dias restantes de recesso a serem marcados por ocasião da avaliação para prorrogação do e estágio.

Art. 3.º O responsável pela unidade em que o estagiário remunerado encontra-se lotado deverá elaborar programação de recesso dos estagiários dentro do período dos doze meses, ou preencher o campo destinado a marcação de recesso, constante da ficha de avaliação, por ocasião da prorrogação do estágio.

Art. 4.º Caso o desligamento ocorra antes da prorrogação do estágio remunerado por iniciativa do estagiário, ou por este haver dado causa ao desligamento, nos termos da lei e do regulamento, a bolsa estágio será deduzida do valor correspondente à parcela de recesso que já tenha sido gozada.

Parágrafo único. Se o valor da bolsa estágio for insuficiente para ressarcimento do período de recesso já gozado, a diferença

deverá ser ressarcida ao Tesouro até o segundo dia útil seguinte à notificação, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), adotando-se as medidas legais cabíveis caso o recolhimento não seja efetuado.

Art. 5.º Ocorrendo a prorrogação do estágio, e já gozado integralmente o primeiro período de recesso, o segundo período poderá ser usufruído proporcionalmente ao prazo da prorrogação.

Parágrafo único. No cálculo do segundo período de recesso, a que se refere este artigo, computar-se-ão dois dias e meio de recesso por cada mês completo de prorrogação do estágio, não havendo saldo de recesso a ser usufruído posteriormente.

Art. 6.º O segundo período de recesso coincidirá o seu final com o término do estágio, independentemente das férias escolares e do recesso forense.

§ 1.º O estagiário poderá requerer a marcação de período de recesso diverso do constante deste artigo, devendo, para tanto, formalizar o pedido junto ao responsável da unidade em que está lotado, vedado o fracionamento do recesso.

§ 2.º O requerimento de que trata o § 1.º deste artigo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Gestão de Pessoas pelo responsável da unidade em que o estagiário encontra-se lotado, com antecedência mínima de trinta dias do início do período de recesso pretendido, decidindo-se a respeito no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 7.º O recesso atinente à prorrogação do estágio só poderá ser gozado após a fruição do correspondente ao primeiro período.

Art. 8.º No caso de desligamento do estagiário, sem que este haja dado causa, ou tido a iniciativa, nos termos da lei e do regulamento, o recesso ainda não gozado será convertido em indenização, na proporção de dois dias e meio por mês completo de estágio.

Parágrafo único. O fato de não haver o estagiário gozado recesso após doze meses de estágio deverá ser justificado previamente ao Núcleo de Gestão de Pessoas pelo responsável da unidade em que o estagiário encontra-se lotado.

Art. 9.º Não se consideram, para os fins desta Portaria, como causas imputáveis ao estagiário para o seu desligamento, a colação de grau e a avaliação insatisfatória do seu desempenho.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, retroagindo seus efeitos financeiros a 1/12/2009.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro

1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2010.000023

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

RECAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 26/03/2010 16:42

229 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 0018304-22.2008.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. FREDERICO FERNANDO PONTUAL GARRIDO) x ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS (Adv. SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN). INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL no duplo efeito.

Intime-se a parte contrária respectiva para contra-razões no prazo legal.

Recife, 17 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

2 - 0017664-82.2009.4.05.8300 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (Adv. MYRNA VALENÇA SAUNDERS) x ALDIR CARVALHO DA LUZ E OUTROS (Adv. REGINALDO BEZERRA DUARTE, THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO). INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

Recebo os embargos e suspendo a execução que se processa no rito principal.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Recife, 17 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

229 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 0010742-25.2009.4.05.8300 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LUIZ DOS SANTOS FILHO) x ALUISIO ZACARIAS DA SILVA FILHO ME E OUTRO. Proc. nº 0010742-25.2009.4.05.8300 JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara - PE FL. 59

INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CAIXA diligenciar novo endereço do executado.

- Após, sem pronunciamento, remetam-se os autos ao arquivo, partir de quando se contará o prazo de prescrição intercorrente.

- Intime-se.

Recife, 15 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - PE

229 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 0014865-23.1996.4.05.8300 GILVERIO LINS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSETE CORREIA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CARLO CRISTHIAN EIXEIRA NERY) x UNIAO FEDERAL (Adv. ROSANGELA MARIA ROCCIA MACEDO). De acordo com os Termos juntados às fls. 36, 353, 357, 360, 396/410 e 480/503, os autores GILVÉRIO LINS DE ARAÚJO, VALDIR HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ ELIZARDO CAROLL ARAÚJO, UBIRATAN JOSÉ DE SANTANA, EWTON FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO ROCHA PEREIRA, OÃO FERREIRA CALAÇA, DJALMA SIQUEIRA PENA, ARMEM LÚCIA DOS SANTOS XAVIER, EDNA MARIA BARBOSA DE AZEVEDO, PAULO AUGUSTO DE SANTANA, MERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, MARIA JOSEFA DE MENDONÇA e MAGALY BRASIL SILVA efetuaram desão/transação com a CAIXA. Diante do exposto, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, os acordos efetivados pelos referidos autores.

Desse modo, restam remanescentes os autores HELENO ASSIMIRO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ALBUQUERQUE.

De acordo com a decisão do Recurso Especial de fls. 316/317, são devidos os índices 42,72% referente a jan/89 e 44,80% referente a abr/90, pelo que cabe razão à Caixa à fl. 568. Assim, remetam-se os presentes autos de volta à Contadoria para, no prazo de 20 (vinte) dias, verificar se há o que a ser creditado, além dos valores já liberados, apresentados às fls. 377/387.

Após, intimem-se as partes para se pronunciarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, devendo a executada apresentar, na mesma oportunidade, planilha de cálculos para a autora MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ALBUQUERQUE.

229 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

6 - 0010018-55.2008.4.05.8300 INSTITUTO NACIONAL DO EGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA CARLA DE ANDRADE TERRAZ) x SEVERINO AMORIM LEITE (Adv. HERBERT CORREIA LIMA).

INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito.

Intime-se a parte contrária respectiva para contra-razões no prazo legal.

Recife, 17 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 0014591-20.2000.4.05.8300 ADENEVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Proc. nº 0014591-20.2000.4.05.8300 JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara - PE FL. 246

INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

1 - Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda dos extratos solicitados.

2 - Com os documentos, voltem conclusos.

Recife, 16 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - PE

7 - 0018905-09.2000.4.05.8300 FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARILUCE SILVA MATIAS BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES). De acordo com os Termos juntados às fls. 364 e 367, os autores JOSUEL FRANCISCO BARBOSA e HERMILLO GERALDO DE TORRES BANDEIRA efetuaram adesão/transação com a CAIXA. Diante do exposto, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, os acordos efetivados pelos referidos autores.

No que tange aos demais autores, observa-se que seus valores já foram homologados às fls. 317 e 357, não havendo mais pronunciamento da parte autora, pelo que tenho por satisfeita a obrigação.

Desse modo, uma vez que não há mais o que ser executado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, após a devida baixo no sistema de acompanhamento processual.

8 - 0012941-93.2004.4.05.8300 SEVERINO RAMOS DE FREITAS MENESES E OUTROS (Adv. JOSE OMAR DE MELO JUNIOR) x

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES). Proc. nº 0012941-93.2004.4.05.8300

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara - PE

FL. 205

INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

Inicialmente, determino a abertura de novo volume para os presentes autos.

Após, intime-se a parte autora acerca da documentação apresentada.

Recife, 16 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - PE

9 - 0020943-52.2004.4.05.8300 ESPOLIO DE SEVERINO CORREIA DE PONTES (Adv. MICHELE PETROSINO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES).

À Caixa para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recife, 16 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - PE

10 - 0007671-54.2005.4.05.8300 ANA PAULA LOURENCO DOS SANTOS (Adv. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RODRIGO CAHU BELTRAO) x SASSE CAIXA SEGUROS (Adv. MANUELA MOTTA MOURA). Proc. nº 0007671-54.2005.4.05.8300 JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara - PE FL. 305

INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

1 - À vista do indeferimento, pela CAIXA, da proposta de pagamento dos honorários com 30% de entrada e o restante em 10 vezes, abatidos os juros e a correção monetária, passo a apreciar o pleito.

2 - O Executado alega aplicação do art. 745-A, segundo o qual: "Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

3 - A despeito da admissibilidade de pagamento de entrada (30%) e do restante em 6 vezes, a própria legislação visa a incidência de juros de mora. Logo a proposta da devedora não pode ser acolhida.

4 - Note-se, ademais, outro óbice à aceitação. Trata-se da espécie executiva por quanto o crédito ora perseguido concerne a honorários advocatícios sucumbenciais, enquanto aquele no qual a lei admite parcelamento se dá nos embargos à execução. Assim, sendo diversos os momentos processuais não se pode admitir o parcelamento.

5 - Indefero o pleito. Intimem-se.

6 - Quanto ao valor depositado, oficie-se à CAIXA para apropriação independente de alvará.

7 - O saldo remanescente impago, será acrescido da multa de 10%, conforme art. 465-J.

Recife, 16 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - PE

11 - 0013809-32.2008.4.05.8300 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA) x BEROALDO PEREIRA BORGES FILHO E OUTRO. Proc. nº 0013809-32.2008.4.05.8300 JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara - PE FL. 41

INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

Ao exequente para fins do art. 475-J, in fine, do CPC.

Recife, 16 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - PE

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010

Ao exequente para fins do art. 475-J, in fine, do CPC.

Recife, 16 de março de 2010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - PE

12 - 0013345-47.2004.4.05.8300 MARIA JOSE MOURA DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ALDO LINS E SILVA PIRES). Desse modo, intime-se a CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o desbloqueio dos valores